



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.069, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso do termo "achocolatado" e similares para produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4617/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso do termo "achocolatado" e similares para produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proibir o uso do termo "achocolatado" e similares na rotulagem, publicidade e comercialização de produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula, a fim de evitar a indução do consumidor ao erro.

Art. 2º Fica proibido o uso do termo "achocolatado" e similares, incluindo "sabor chocolate" e "similares ao chocolate", para produtos alimentícios que não contenham em sua fórmula os seguintes ingredientes provenientes do cacau: massa de cacau, cacau em pó e/ou manteiga de cacau.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de produtos alimentícios que utilizem o termo "achocolatado" ou similares em desconformidade com esta Lei deverão adequar a rotulagem de seus produtos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.



Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Os órgãos de fiscalização, controle e regulamentação dos produtos alimentícios deverão estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo combater a indução ao erro do consumidor, em especial no que se refere à obesidade infantil e à falsa propaganda de produtos que levam o consumidor a acreditar que contêm chocolate em sua fórmula.

A obesidade infantil é um problema crescente em nosso país e no mundo, com graves consequências para a saúde pública. Estudos apontam que crianças obesas têm maior risco de desenvolver doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão e dislipidemias, além de impactos negativos na saúde mental e na qualidade de vida. Essa condição é, em grande parte, resultante do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares, gorduras e aditivos químicos, muitas vezes disfarçados de produtos saudáveis ou atrativos.

É notório que o chocolate possui propriedades benéficas, como a presença de antioxidantes, e que seu consumo moderado pode fazer parte de uma dieta equilibrada. No entanto, muitos produtos utilizam o termo "achocolatado" e similares sem possuir os ingredientes provenientes do cacau, como massa de cacau, cacau em pó e manteiga de cacau, e possuem em sua



LexEdit



composição uma quantidade elevada de açúcar, gorduras e aditivos químicos prejudiciais à saúde.

Essa prática de rotulagem enganosa e falsa propaganda tem como consequência a indução ao erro do consumidor, que acaba adquirindo produtos acreditando serem derivados do chocolate, quando, na verdade, não o são. Essa situação é ainda mais preocupante no caso das crianças, que são o público-alvo desses produtos e estão mais suscetíveis à obesidade e aos impactos negativos na saúde.

Dessa forma, a presente proposta visa estabelecer uma norma que proíba a utilização do termo "achocolatado" e similares para produtos alimentícios que não contenham chocolate em sua fórmula, protegendo o consumidor de práticas enganosas e contribuindo para o combate à obesidade infantil e seus efeitos negativos na saúde pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**

